

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE/TO**

Processo n. 3155/2020

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Sucupira - Tocantins, Exercício do ano de 2019

Entidade/Origem: Câmara Municipal de Sucupira - Tocantins

Responsável: Willas Dantas do Rego-Gestor

RUBENS BORGES BARBOSA e WILLAS DANRAS DO REGO, ambos já qualificados nos autos acima em epígrafe, por seu Procurador que o presente subscreve, com endereço profissional à Qd. 306 Sul, Alameda 03, Lote 15, Bloco 03, Aptº 1402-Plano Diretor Sul, CEP 77.021-034- Palmas-TO, e Av. Rio Formoso, S/N, centro, Formoso do Araguaia-TO, CEP:77.470-000, fone:(63)98419-7703, **Email:ronisonpp@hotmail.com**, onde recebe as comunicações de praxe e estilo forense, vem com fulcro no artigo 228 do Regimento Interno do TCE-TO, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, interpor,

RECURSO ORDINÁRIO

Contra decisão exarada no Acórdão TCE/TO N° 562/2021-Segunda Câmara, referente Processo n. 3155/2020, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sucupira-TO, Exercício de 2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Preliminarmente, cumpre assegurar ser tempestivo o presente recurso, pois atende ao previsto no art. 209, inciso V, do Regimento Interno do TCE-TO.

Menciona-se, ainda, que o referido Acórdão TCE/TO N° 562/2021, foi publicado no Boletim Oficial do TCE-TO de n° 2857, em 16/09/2021.

A legitimidade do responsável para interpor o presente instrumento está consolidada nos termos do artigo 225 do RI do TCE-TO.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

A r. decisão foi publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de n° 2857, datado de 16/09/2021, e possui o seguinte teor:

(...)ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

*8.1 Julgar **regulares com ressalvas** as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Sucupira, sob a responsabilidade de Willas Dantas do Rego – Gestor, Mirian dos Santos Mello – Controle Interno, Rubens Borges Barbosa Contador, referente ao exercício de 2019, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II da Lei Estadual n° 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da*

matéria, à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. Aplicar multa a Willas Dantas do Rego – Gestor e Rubens Borges Barbosa Contador, no exercício de 2019, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), individualmente, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas. Em razão da seguinte irregularidade(...).(grifo nosso)

3. DAS RAZÕES PARA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

Excelência, como pode se depreender do trecho do r. Acórdão trazido a este expediente, conforme demonstrado acima, as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Sucupira-TO, referentes ao exercício de 2019, foram Julgadas Regular com Ressalvas, entretanto os recorrentes foram penalizados com a aplicação de multas, o que no nosso entender, *data vênia*, foi uma medida equivocada tomada pelos ilustres julgadores.

A doutrina e a jurisprudência são dominantes no sentido de que as multas somente podem ser aplicadas com a devida comprovação de dano ao erário, inexistentes no caso concreto.

No presente caso, no próprio Voto, o Ilustre Relator diz o seguinte:

(...)

Considerando que as Contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra

falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário, art. 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001;(…)

Assim, Excelência, não obstante o valor da multa aplicada, o que se observa aqui é que se apliquem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda do rigor excessivo no que tange a penalização pecuniária, reconsiderando a decisão para manter a decisão de Julgamento Regular com Ressalvas das presentes contas, mas excluir de condenação pecuniária por multa os recorrentes.

4. **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto requer o Responsável, que esta Corte de Contas:

I – Receba o presente recurso, conferindo-lhe **efeito suspensivo** autorizando seu regular processamento;

II – Requer desde já **Sustentação Oral**, quando do Julgamento em Plenário, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, e a necessária e legal intimação deste causídico para este ato no endereço eletrônico: E-mail:ronisonpp@hotmail.com, e WhatsApp (63) 98419-7703;

III – E que diante do conjunto de argumentações acima expostas, reforme o r. Acórdão no que tange a aplicação de multa aos recorrentes.

Nestes termos,

Pede e espera provimento.

Palmas – TO, 08 de outubro de 2021.

RONISON PARENTE SANTOS
OAB/TO n° 1990